

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª



REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE
MORAIS, 4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:
51150-004



RTSum 0000171-38.2017.5.06.0011

AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Relatório dispensado, conforme o art. 852-I da CLT.

PASSO A DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora da presente ação, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conforme declaração de pobreza contida na petição inicial, não elidida por prova em contrário.

À atenção da Secretaria para que as intimações ocorram através dos advogados indicados pelas partes, ficando deferidos os pedidos neste sentido.

NO MÉRITO

Rejeito a prescrição suscitada pela defesa. Apesar do longo contrato de trabalho que existiu entre os litigantes, a pretensão manifestada nestes autos deriva exclusivamente da rescisão contratual ocorrida em 02/12/2015. Assim, nenhum dos pedidos se encontra alcançado pelo cutelo prescricional quinquenal ou bienal.

Posto isto, alcanço os pedidos, anotando que a *vexata quaestio* reside no suposto acidente de trabalho sofrido pelo autor em uma festa de confraternização promovida pela empresa, supostamente de comparecimento obrigatório.

Embora repouse nos autos, sob o Id. 75856d, informação de que o INSS concedeu auxílio doença acidentário ao reclamante, tal pronunciamento administrativo não vincula o Poder Judiciário, que tem autonomia e independência para analisar os fatos, inclusive à luz dos princípios da primazia da realidade e da busca pela verdade real.

Sendo assim, as provas colhidas no caderno processual são seguras e convincentes na direção de que o evento em que o demandante se lesionou (e provocou o afastamento) - jogo de futebol em um espaço de lazer contratado pela empresa - nada tinha de obrigatório.

Sob os Ids. ad6f4d6 e c197f2e repousam documentos que desvelam simples convite dos empregados para a confraternização, inclusive havendo mensagens eletrônicas explicando como chegar ao local do evento, circunstância a demonstrar que havia empregados que nunca tinham ido a confraternização semelhante.

O autor, interrogado, afirmou que alguns colegas de trabalho não foram à confraternização e não sofreram punição em razão disto.

No mesmo sentido declarou a testemunha [REDACTED]: "*que o comparecimento a confraternização em que o reclamante se acidentou não era obrigatório; **que alguns colegas não compareceram a confraternização e em razão disto não receberam qualquer punição**; que a empresa tem o costume de convidar os empregados para confraternizações de final de ano, porém em alguns anos esta não ocorreu; que as confraternizações não eram sempre no mesmo local, embora tenha havido a repetição de alguns lugares; que no local do acidente ocorreu mais de uma confraternização da empresa; que pelo que lembra foi a todas as confraternizações; **que não precisava justificar a ausência a alguma confraternização**; que a confraternização não era obrigatoriamente em dia útil da semana" (destaquei).*

Destarte, concluo que a empresa costumava oferecer uma confraternização de fim de ano a seus empregados, sem coagi-los a comparecer, tendo o reclamante ido ao evento por espontânea vontade e, ao jogar futebol no espaço de lazer, lesionou o joelho.

O empregado, assim, não estava prestando serviço à empresa, em percurso para o trabalho, tampouco executando ordens ou à disposição do empregador.

O caso dos autos não se amolda às definições de acidente de trabalho contidas nos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

Como consequência, o art. 118 do aludido diploma legal não merece aplicação em favor do promovente, não lhe cabendo qualquer estabilidade acidentária, nem os consectários de praxe.

Também não é hipótese de indenização por danos morais a cargo das empresas, tendo em vista que não agiram culposamente para a ocorrência do fato, estando ausente o nexo de causalidade.

O FGTS resulta indevido quando o afastamento por enfermidade não decorre de acidente de trabalho.

Julgo improcedentes todos os pleitos formulados na petição inicial.

DISPOSITIVO

Frente a todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Determinar as intimações das partes através dos respectivos advogados indicados nos autos;
2. Conceder a gratuidade da Justiça à parte autora da ação;
3. Rejeitar a prescrição suscitada;

4. Julgar improcedente a postulação de [REDACTED] em face de [REDACTED] e [REDACTED].

Custas processuais fixadas em R\$ 634,77, conforme o valor estimado à causa na inicial, contudo dispensado o autor do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria deverá arquivar os autos em definitivo, independentemente de despacho.

CUMPRA-SE.

(Documento assinado eletronicamente)

GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

RECIFE, 16 de Agosto de 2017

GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA]



1706011415033090000022216748

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo